

LEI N° 338/2009

de 23 de dezembro de 2009

**EMENTA:** Institui o novo Plano de Cargo e Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério - PCRM, revogando a Lei N° 266, de 31 de maio de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1°** - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de regência em sala de aula e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, correspondentes às atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar, assessorar tecnicamente e coordenar o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Especial. Tudo em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais, Leis Federais n° 9.394, de 20/12/96 e 11.494, de 20/06/07, Lei N° 11.738, de 16 de julho de 2008 a Resolução CBE/CNE N° 2, de 28 de maio de 2009 e a Lei Orgânica do Município de Madalena e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2°** - O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Madalena, maximizando o sucesso do ensino-aprendizagem e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I. Fortalecer e estimular a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulamentem o crescimento funcional e salarial do profissional;
- II. Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na carreira;
- III. Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município;
- IV. Assegurar o foco na aprendizagem, como princípio básico do Sistema Municipal de Educação.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

- I. **Cargo Público** - é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na organização administrativa da educação municipal, cometidas ao profissional do Magistério, acessível a todos os brasileiros; criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei;
- II. **Carreira** - conjunto das classes integrantes de um respectivo cargo, de mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, por mérito, tempo de serviço e formação profissional;
- III. **Classe** - divisão básica da carreira, no âmbito do cargo, contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza, complexidade e habilitação profissional exigida;
- IV. **Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- V. **Função de Magistério** - atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica, podendo

- corresponder a uma designação gerencial ou a uma nomeação para cargo de provimento em comissão;
- VI. **Grupo Ocupacional** - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento;
- VII. **Quadro de Magistério** - grupo composto por servidores ocupantes do cargo, classes e funções de docência e de suporte pedagógico;
- VIII. **Referência** - posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a posição do ocupante quanto ao crescimento na carreira e a respectiva remuneração, no âmbito de cada classe.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NATUREZA DO CARGO, DA CARREIRA E DA ESTRUTURA**

**Art. 4º** - O Quadro do Magistério é constituído do cargo único de Professor de Educação Básica e das seguintes classes:

- I. Professor de Educação Básica I;
- II. Professor de Educação Básica II

**Art. 5º** - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento de confiança de Diretor Geral de Escola, Coordenador Pedagógico de Escola, Coordenador Municipal de Pólo, Coordenador de Ensino, Coordenador de Aprendizagem e Coordenador de Articulação e Gestão.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado às escolas sede de pólo que necessitem de anexos para atender um quantitativo a partir de 100 (cem) alunos, um Coordenador Pedagógico, com representação igual ao Coordenador Pedagógico de escola III.

**Art. 6º** - Assegurada a rígida observância às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

- I. **Professor de Educação Básica I** lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental;
- II. **Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica**, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental;
- III. **Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica**, lecionará na educação infantil e nos 9 (nove) anos do Ensino Fundamental;
- IV. **Professor de Educação Básica II**, profissional com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

**Art. 7º** - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental, na Educação Infantil, na Educação Especial e na Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 8º** - Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 9º** - Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. **Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG**, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso - Anexo I;
- II. **Linhas de Transposição** - Anexo II;
- III. **Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção** - Anexo III;
- IV. **Formas de Provimento** - Anexo IV;
- V. **Tabela Salarial** - Anexo V;

- VI. Estrutura dos Cargos de confiança - Anexo VI;
- VII. Da Descompressão - Anexo VII;
- VIII. Estrutura das atribuições dos cargos - Anexo VIII.

### CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 10** - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e horas de trabalho em atividades fora de sala, na escola ou, eventualmente, em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º - A jornada de trabalho do docente, com alunos, até o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei Nº 11.738/08, corresponderá, no máximo, a 4/5 (quatro quintos) da jornada de trabalho do profissional e a jornada de trabalho em atividades fora de sala corresponderá, no mínimo, a 1/5 (um quinto) desta jornada.

§2º - As horas de trabalho em atividades extraclasse, na Escola, deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§3º - As horas de trabalho em atividades extraclasse, na escola, destinam-se, ainda, à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse da Comunidade Escolar, à formação continuada, ao acompanhamento individualizado aos alunos com dificuldade de aprendizagem e demais atividades que contribuam para o sucesso da aprendizagem e da gestão escolar.

**Art. 11** - A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- I. 16 (dezesesseis) ou 32 (trinta e duas) horas semanais em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;

II. 4 (quatro) ou 8 (oito) horas semanais de trabalhos em atividades fora de sala.

§1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas semanais, a jornada de professores, para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou afastamentos para exercício de direção.

§2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um vinte avos do valor fixado para a jornada semanal inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

Art. 12 - Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 160 (cento e sessenta) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 80 (oitenta) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.

Art. 13 - Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída uma jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento de confiança, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 - Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento de confiança, será atribuída jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 - A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

**Art. 16** - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

**Art. 17** - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso entre Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

**Art. 18** - Fica assegurado ao Docente 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

### CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 19** - A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

**Art. 20** - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para a referência inicial do Cargo Efetivo do PEB II, após aprovação em Concurso Público e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

**Art. 21** - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

**Art. 22** - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 20, desta Lei.

**Art. 23** - Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da região de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

**CAPÍTULO V**  
**DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DA PROGRESSÃO**

**Art. 24** - A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe; obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§ 1º - Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§ 2º - Os profissionais não beneficiados com a progressão por merecimento, no período de quatro anos farão jus à progressão por antiguidade.

**Art. 25** - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I. Comportamento observável do profissional;
- II. A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III. A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV. A periodicidade anual;
- V. O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
- VI. Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 43 desta Lei;

**Art. 26** - É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, à instância superior.

**Art. 27** - Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

**§1º** - Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

**§2º** - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

**Art. 28** - O número de profissionais que serão avançados por progressão horizontal, corresponderá a 2/3 (dois terços) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de desempenho.

**§1º** - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§2º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

Art. 29 - Em caso de empate na classificação da progressão por merecimento ou antiguidade, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. Maior tempo de serviço público municipal;
- II. Maior tempo de serviço público;
- III. Maior prole;
- IV. Maior idade.

Art. 30 - Terão direito a progressão por antiguidade  $\frac{1}{2}$  (um meio) dos profissionais que não forem beneficiados com a progressão por merecimento e recairá no profissional que contar maior tempo de serviço efetivo, na referência.

Parágrafo Único - A classificação será por ordem decrescente, seguindo um maior tempo de serviço na referência.

Art. 31 - A efetivação da progressão por merecimento terá início a partir de 1º de fevereiro de 2012, com intervalos a cada 2 (dois) anos e a progressão por antiguidade iniciar-se-á a partir de 1º de fevereiro de 2014, também com intervalo de 2 (dois) anos.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

## SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 33 - Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer da Classe PEB I, para primeira referência da classe PEB II, de acordo com a sua formação, comprovada por

certidão ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

**Art. 34** - A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

**§1º** - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

**§2º** - Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou certidão.

**§3º** - A evolução funcional será concedida até 30 (trinta) dias após a data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais.

**Art. 35** - Será concedida uma gratificação de incentivo profissional ao PEB II, calculada sobre o vencimento básico do profissional, não cumulativa, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponder à pós-graduação na área de atuação do docente e previamente aprovada pela administração municipal, respeitados os direitos adquiridos:

- I. Curso de Especialização - gratificação de 10,0% (dez por cento);
- II. Curso de Mestrado - gratificação de 20,0% (vinte por cento);
- III. Curso de Doutorado - gratificação de 30,0% (trinta por cento);

**§ 1º** - O direito adquirido a que se refere o caput deste artigo, compreende os profissionais que iniciaram curso de pós-graduação em qualquer área até o final de 2009.

**§ 2º** Além das gratificações de titulação, o profissional do Magistério terá direito a gratificação de Planejamento equivalente ao valor de um dia

trabalhado, quando o mesmo for realizado fora da sua carga horária de trabalho, ou seja, em dias não considerados letivos.

### SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 36** - A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

**Art. 37** - Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
- II. Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III. Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV. Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V. Desempenho do avaliado.

**Art. 38** - Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão os seguintes profissionais indicados por seus respectivos pares.

**Parágrafo Único** - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

**Art. 39** - A comissão a que se refere o artigo anterior, será constituída:

- I. Um representante da Secretaria da Educação;
- II. Dois representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- III. Um representante da associação de classe;
- IV. Um representante dos professores;
- V. Um representante dos diretores das escolas municipais.

## CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

**Art. 40** - As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

**Parágrafo Único** - O Município desenvolverá programas de capacitação continuada dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

**Art. 41** - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I. Até 3 (três) anos para o Mestrado;
- II. Até 4 (quatro) anos para o Doutorado.

**Parágrafo Único** - Os afastamentos de que tratam os incisos I e II serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente,

até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

**Art. 42** - Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

**Art. 43** - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Cursos de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação, conforme art. 31, do Estatuto do Magistério, e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

**Parágrafo Único** - O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

**Art. 44** - As atividades de formação referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

**§1º** - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

**§2º** - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 41, desta Lei.

**Art. 45** - Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I. Curta duração: de 60 (sessenta) a 80 (oitenta) horas - aula;
- II. Média duração: de 81 (oitenta e uma) a 120 (cento e vinte) horas - aula;
- III. Longa duração: acima de 120 (cento e vinte) horas - aula.

**Art. 46** - O Docente que participar de um programa de Formação Continuada através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I. 4 (quatro) meses para curso de curta duração;
- II. 6 (seis) meses para curso de média duração;
- III. 12 (doze) meses para curso de longa duração.

**Parágrafo Único** - A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

### CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 47** - O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

- I. Quadro Permanente - Composto de Cargos de Carreira;
- II. Quadro em Extinção - de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

**Parágrafo Único** - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

**Art. 48** - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério, além dos profissionais que optarem por não aderir ao presente Plano.

### SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 49** - Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

**Art. 50** - Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 51** - Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

**Parágrafo Único** - O cargo de Professor é composto de 30 (trinta) referências, sendo 15 (quinze) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 15 (quinze) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

### CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

**Art. 52** - O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI, obedecido ainda os critérios da descompressão.

**§ 1º** - A descompressão ocorrerá uma única vez e levará em consideração o tempo de serviço do profissional na referida classe, observado os seguintes critérios:

- a. Até 03 anos - não terá direito a descompressão.
  - b. De 03 a 06 anos - uma descompressão.
  - c. 06 a 09 anos - duas descompressões.
  - d. 09 a 12 anos - três descompressões.
- I. No caso do profissional ser concursado em mais de um concurso, o cálculo da referência dar-se-á pela média entre os mesmo.

§ 2º - Os Profissionais estabilizados pela Constituição de 1988, para efeito de descompressão serão comparados aos profissionais efetivados pelo concurso de 1998.

§ 3º - Para efeito de enquadramento na nova referência será observado o anexo VII desta lei.

### CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 53 - Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único - Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais, que tenham cursado capacitação para esta área, fazem jus à gratificação de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

Art. 54 - O profissional que completar 20 (vinte) anos de exercício se mulher, e 25 (vinte e cinco) se homem, terá direito a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária em exercício de docência, devendo cumprir o restante da jornada de trabalho de acordo com o disposto no artigo 44 da lei 212 de 2003.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para obtenção deste benefício serão adotados os seguintes critérios:

- I. Avaliação médica de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 212 de 2003;
- II. O profissional deverá comprovar o tempo de serviço exclusivamente na regência de sala de aula, direção ou coordenação escolar no município.

**Art. 55** - Para os profissionais do magistério devem ser observados os direitos inerentes aos períodos de férias 30 (trinta) dias, sendo resguardado o período de recesso 15 (quinze) dias.

**Art. 56** - Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

**Art. 57** - Os profissionais do magistério de Madalena poderão optar pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira, até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

§1º - Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei; cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

§2º - Estes profissionais terão seus salários corrigidos no prazo e percentual aplicados aos demais professores.

**Art. 58** - Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

**Art. 59** - Fica definido o reajuste anual, a ser aplicado, a partir de 2.010, na forma prevista pelo Parágrafo Único do art. 5º da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, ou outro dispositivo legal que o venha substituir.

**Art. 60** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

**Art. 61** - Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono.

**Art. 62** - Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniário previstos em leis ordinárias, com exceção daqueles contidos na Lei Orgânica do Município, ou em legislação federal específica.

**Art. 63** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas no Estatuto do Magistério, Lei Nº 212/03 e as disposições da Lei Nº 266, de 31 de maio de 2.007, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Madalena.

**Art. 64** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-Ce, aos 23 de dezembro de 2009



Antônio Wilson de Pinho  
PREFEITO MUNICIPAL

**Anexo VIII, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 338/2009 de 23 de Dezembro de 2009.**

### **Estrutura das atribuições dos cargos**

**CARGO/FUNÇÃO:** Professor de Educação Básica I e II

**CARREIRA:** Docência

**GRUPO OCUPACIONAL:** Magistério

#### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares da Educação Básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

#### **ATRIBUIÇÕES:**

- I- Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI- Manter em ordem o Diário de Classe;
- VII- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem;
- X- Contribuir com a integração entre a escola, a família e a comunidade;

- XI- Participar efetivamente dos cursos de Formação Continuada de âmbito Nacional, Estadual e Municipal, atualizando os saberes científicos necessários à sua prática docente;
- XII- Implantar em sala de aula as metodologias inovadoras ofertadas nos cursos de Formação Continuada.

**CARGO:** Diretor de Escola

**NATUREZA:** Cargo de Confiança

**ATRIBUIÇÕES:**

- I- Cumprir o Plano de Gestão aprovado pela Secretaria da Educação e comunidade educativa e escolar;
- II- Encaminhar à Secretaria Municipal da Educação os assuntos referentes à Escola sob a sua responsabilidade e que dependam de decisão da autoridade superior;
- III- Zelar pela autodisciplina e cumprimento da sua carga horária distribuída de forma equitativa nos turnos de funcionamento da instituição;
- IV- Elaborar um calendário com horários de atendimento do núcleo gestor;
- V- Manter a disciplina e zelar pela fiel execução dos programas e projetos, cumprimento de horários e obrigações do seu pessoal;
- VI- Manter em ordem o Cadastro de professores e alunos;
- VII- Supervisionar as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, e, quando necessário, propor nova metodologia;
- VIII- Subsidiar a Coordenadoria Pedagógica na elaboração do Planejamento escolar;
- IX- Promover a integração escola x comunidade escolar;
- X- Promover campanhas, juntamente com a Secretaria de saúde sobre a saúde do escolar;

- XI- Promover campanhas de incentivo à leitura;
- XII- Implementar parceria entre as demais secretarias e segmentos da sociedade civil;
- XIII- Promover campanhas motivando o educando a matricular-se e permanecer na escola;
- XIV- Autorizar a compensação de faltas devidamente justificadas pelos alunos, de acordo com a legislação vigente;
- XV- Supervisionar a remessa regular das informações sobre frequência, notas ou dispensa de alunos;
- XVI- Assinar juntamente com o Secretário Escolar os certificados de conclusão de cursos;
- XVII- Zelar pelo patrimônio físico da Unidade sob sua direção;
- XVIII- Promover bimestralmente a divulgação dos Indicadores Educacionais na escola e na comunidade;
- XIX- Realizar reuniões bimestrais com pais, alunos e educadores;
- XX- Gerenciar os recursos do PDDE, PDE e Merenda Escolar em consonância com o Conselho Escolar;
- XXI- Realizar prestação de contas junto ao Conselho e SME;
- XXII- Participar de processos licitatórios;
- XXIII- Acompanhar o registro e controle de todo equipamento escolar;
- XXIV- Organizar o material de estudo, de trabalho e toda documentação necessária ao bom desenvolvimento de suas atividades;
- XXV- Elaborar os relatórios de suas atividades, incluindo dados imprescindíveis à racionalização das tarefas desenvolvidas.

**CARGO:** Coordenador Pedagógico de Escola e Coordenador Municipal de Pólo

**NATUREZA:** Função de confiança

**ATRIBUIÇÕES:**

- I- Auxiliar os professores no processo de avaliação do rendimento escolar, cumprindo e fazendo as normas específicas;
- II- Planejar, coordenar e avaliar os trabalhos da direção das unidades escolares;
- III- Promover o acompanhamento técnico pedagógico dos profissionais da educação;
- IV- Planejar, anualmente, as atividades de orientação, acompanhamento sistemático escolar, avaliação e assistência às unidades escolares do Polo cumprindo e fazendo cumprir as normas específicas;
- V- Acompanhar, estabelecer critérios e avaliar os programas e projetos executados;
- VI- Acompanhar e orientar sistematicamente o desenvolvimento da prática docente referente ao ensino e aprendizagem;
- VII- Promover bimestralmente a divulgação dos Indicadores Educacionais na escola e na comunidade;
- VIII- Acompanhar os registros do Diário de Classe;
- IX- Subsidiar os docentes na elaboração do Planejamento escolar, planos de aula e recuperação paralela da aprendizagem.
- X- Elaborar os relatórios de suas atividades, incluindo dados imprescindíveis à racionalização das tarefas desenvolvidas;
- XI- Organizar o material de estudo, de trabalho e toda documentação necessária ao bom desenvolvimento de suas atividades.

**CARGO:** Coordenador Municipal de Ensino (Atividades de Suporte Pedagógico)

**NATUREZA:** Função de Confiança

**ATRIBUIÇÕES:**

- I- Planejar as atividades de orientação, acompanhamento sistemático escolar, avaliação e assistência às unidades escolares da educação básica do Município cumprindo e fazendo cumprir as normas específicas;
- II- Coordenar e supervisionar as atividades da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial no Município, obedecendo às normas contidas na legislação federal em vigor e demais legislações específicas;
- III- Coordenar a Formação Continuada e em Serviço, aplicação de metodologias de vivências grupais, elaboração e aplicação de instrumentais necessários ao acompanhamento sistemático para eficiência do trabalho educativo;
- IV- Analisar e avaliar os resultados de aprendizagem, juntamente com os docentes, alunos, pais e direção das unidades escolares, por ocasião de reunião para realização do processo ensino-aprendizagem;
- V- Promover oficinas de apropriação dos resultados dos indicadores educacionais;
- VI- Participar de reuniões e/ou encontros pedagógicos periódicos e ou sistemáticos, promovidos pela Secretaria Municipal da Educação, CREDEs, SEDUC e FNDE para assessoramento, relatando e analisando o trabalho pedagógico realizado nas Escolas;
- VII- Analisar e selecionar sugestões pedagógicas visando a viabilidade de execução para melhoria do ensino e aprendizagem;
- VIII- Elaborar relatório do trabalho realizado durante o ano, nas unidades escolares, através da computação geral dos dados: rendimento da aprendizagem, fluxo de matrícula, considerando o nível de promoção, reprovação por série/ano e disciplina, bem como as ocorrências em termos de abandono, admissão e evasão, para subsidiar o Relatório das Atas de Resultados Finais;
- IX- Acompanhar a operacionalização do calendário escolar nas unidades escolares, através de contatos, reuniões, observação e outras atividades, para o fechamento da carga-horária de acordo com a legislação vigente;
- X- Acompanhar a efetivação da proposta pedagógica da Unidade Escolar através de reuniões, contatos e observações para consecução dos seus objetivos;

- XI- Promover reuniões com diretores, coordenadores e professores, estudando e debatendo os problemas da escola e da aprendizagem;
- XII- Viabilizar momentos de estudos com os docentes para embasar teoricamente o seu trabalho, tendo em vista maior eficiência das suas atividades;
- XIII- Incentivar a integração entre a escola e a família.

**CARGO:** Coordenador de Articulação e Gestão

**NATUREZA:** Função de Confiança

**ATRIBUIÇÕES:**

- I. Promover uma ampla mobilização e articulação com as Comunidades Educativa e Escolar;
- II. Ampliar laços de articulação com a Secretaria da Educação Básica (SEDUC) e Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE e demais órgãos locais, regional, Estado e União;
- III. Articular a Política Educacional vigente da Secretaria Municipal da Educação via Prefeitura;
- IV. Coordenar Projetos e Programas nas áreas pedagógicas, gestão e financiamento junto aos órgãos: Banco Mundial, BIRD, FNDE/MEC, SEDUC/CREDE e da Rede Municipal de Ensino;
- V. Cooperar tecnicamente o financiamento, a execução e a prestação de contas dos Programas e Projetos da Secretaria da Educação em consonância com a Coordenadoria Administrativo-Financeiro da SME/Prefeitura;
- VI. Incentivar junto aos Educadores/Professores a Política de Formação Continuada do Educador, tendo em vista o acompanhamento pedagógico sistemático da evolução das atividades desenvolvidas;
- VII. Acompanhar sistematicamente os Indicadores Educacionais do Município, tendo como referência às exigências do FNDE/MEC: SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica), Prova Brasil, IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), SPAECE (Sistema Permanente de Avaliação do Estado do Ceará), dentre outros;

- VIII. Promover Audiências Públicas junto aos Núcleos Gestores, Professores, Técnicos da SME, Grêmios Estudantis, Conselhos Escolares, Poder Público, Pais e Comunidade Escolar a respeito dos Resultados do Indicadores Educacionais à nível de País, Estado, Município, Pólo/Escola;
- IX. Promover Formação Continuada para Técnicos da SME, Núcleos Gestores das Escolas, Auxiliares de Serviços Gerais e Vigias, tendo em vista a melhoria dos trabalhos realizados nas Escolas com cursos na área de gestão e relações interpessoais;
- X. Estimular junto a Prefeitura Municipal e Coordenadoria Administrativo-Financeiro da SME a realização da Avaliação de Desempenho para Professores e demais Funcionários, garantindo assim, melhor desempenho das funções exercidas;
- XI. Fortalecer o acompanhamento de Conselhos Escolares e Grêmios Estudantis, visando um compartilhamento de gestão com os Núcleos Gestores das Escolas;
- XII. Planejar as atividades da Secretaria da Educação em parceria com as demais secretarias da Prefeitura Municipal de Madalena, criando ações de caráter esportivo, recreativo, social e cultural;
- XIII. Sensibilizar as Comunidades Educativa e Escolar a importância da Educação Ambiental, sensibilizando através de Oficinas, Seminários e Palestras os devidos cuidados com a Ecologia e Meio-Ambiente;
- XIV. Estimular junto aos Núcleos Gestores, Professores, Funcionários, Pais, Alunos a importância das Hortas Escolares para implementar a Merenda Escolar dos Alunos;
- XV. Mobilizar junto aos Pólos Educacionais da Secretaria da Educação-SME o Projeto Amigos da Escola, buscando parcerias com Fundações, Órgãos Públicos, Comunidade, Sindicatos, Associações e ONGs, tendo em vista, fortalecer as atividades educacionais.

**Anexo I a que se refere o Art. 9º da Lei nº 338/2009 de 23 de Dezembro de 2009.  
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,  
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,  
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.**

QUADRO PERMANENTE						
GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	Professor de Educação Básica PEB I	1 a 15	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO
				Professor de Educação Básica PEB II	16 a 30	Curso de Pedagogia em Regime Especial com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena, com ou sem formação em matérias específicas. Curso de Licenciatura Plena de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série nas áreas específicas (Linguagem, Matemática, História, Geografia e Ciências). (Conforme Parecer Nº 0492/2004)

Anexo II a que se refere o Art. 9º da Lei nº 338/2009 de 23 de Dezembro de 2.009.

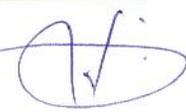
### LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional: **MAGISTÉRIO**

#### I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: **DOCÊNCIA**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargos	Classe	Cargos	Classe
PEB	I	PEB	I
PEB	II	PEB	II
PEB	III		





## Gabinete do Prefeito

Juntos pelo bem de todos

Anexo III, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 338/2009 de 23 de Dezembro de 2009.  
Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção

### I – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO R\$
PEF	Nível Fundamental e Médio	R\$ 507,00

Anexo V, a que se refere o Art. 9º da Lei Nº 338/2009 de 23 de Dezembro de 2009.

### Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério

#### Quadro Permanente

Carga Horária: 20 horas semanais

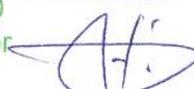
REF.	100 H	200 H	ENQUADRAMENTO
1	R\$ 507,00	R\$ 1.014,00	PEB I
2	R\$ 517,14	R\$ 1.034,28	
3	R\$ 527,28	R\$ 1.054,56	
4	R\$ 537,42	R\$ 1.074,84	
5	R\$ 547,56	R\$ 1.095,12	
6	R\$ 557,70	R\$ 1.115,40	
7	R\$ 567,84	R\$ 1.135,68	
8	R\$ 577,98	R\$ 1.155,96	
9	R\$ 588,12	R\$ 1.176,24	
10	R\$ 598,26	R\$ 1.196,52	
11	R\$ 608,40	R\$ 1.216,80	
12	R\$ 618,54	R\$ 1.237,08	
13	R\$ 628,68	R\$ 1.257,36	
14	R\$ 638,82	R\$ 1.277,64	
15	R\$ 648,96	R\$ 1.297,92	
16	R\$ 659,10	R\$ 1.318,20	PEB II
17	R\$ 669,24	R\$ 1.338,48	
18	R\$ 679,38	R\$ 1.358,76	
19	R\$ 689,52	R\$ 1.379,04	
20	R\$ 699,66	R\$ 1.399,32	
21	R\$ 709,80	R\$ 1.419,60	
22	R\$ 719,94	R\$ 1.439,88	
23	R\$ 730,08	R\$ 1.460,16	
24	R\$ 740,22	R\$ 1.480,44	
25	R\$ 750,36	R\$ 1.500,72	
26	R\$ 760,50	R\$ 1.521,00	
27	R\$ 770,64	R\$ 1.541,28	
28	R\$ 780,78	R\$ 1.561,56	
29	R\$ 790,92	R\$ 1.581,84	
30	R\$ 801,06	R\$ 1.602,12	

**ANEXO VI, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 338/2009 de 23 de Dezembro de 2009.  
Estrutura Nominal dos Cargos de Confiança.**

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Diretor Geral de Escola I (acima de 800 alunos)	FG - 1	01	444,72
Diretor Geral de Escola II (de 301 a 800 alunos)	FG -3	04	296,82
Diretor Geral de CEIs (a partir de 180 alunos)	FG -3	02	296,82
Coordenador Pedagógico de Escola I (acima de 800 alunos)	FG - 3	02	296,82
Coordenador Pedagógico de escola II (de 301 a 800 alunos)	FG - 4	04	148,92
Coordenador Pedagógico de Escola III (de 101 a 300 alunos)	FG - 5	10	118,32
Coordenador Pedagógico de CEIs	FG - 5	03	118,32
Coordenador Municipal de Pólo	FG - 4	08	302,75
Coordenador Municipal de Ensino	FG - 2	05	354,96
Coordenador Municipal de Articulação e Gestão Escolar	FG - 2	01	354,96

**ANEXO VII, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 338/2009 de 23 de Dezembro de 2009.  
Da Descompressão**

NIVEL	CONCURSOS				REF.	SALÁRIO BASE
	1998.1	1998.2	2001	2005		
I	40				4	1.074,84
	20				4	537,42
	20	20			4	1.074,84
	20		20		4	1.074,84
	20			20	3	1.054,56
		20			4	537,42
		20	20		4	1.074,84
		20		20	3	1.054,56
			20		3	527,28
			20	20	2	1.034,28
				20	1	507,00
NIVEL	CONCURSOS				REF.	SALÁRIO BASE
	1998.1	1998.2	2001	2005		
II	40				19	1.379,04
	20				19	689,52
	20	20			19	1.379,04
	20		20		19	1.379,04
	20			20	18	1.358,76
		20			19	679,38
		20	20		19	1.379,04
		20		20	18	1.358,76
			20		18	679,38
			20	20	17	1.338,48
				20	16	659,10



Anexo IV, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 338/2009 de 23 de Dezembro de 2009.

### Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público		Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial com habilitação para docência nos cinco primeiros anos no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena, com ou sem formação em disciplinas específicas. Curso de Licenciatura Plena de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série nas áreas específicas ( Linguagem, Matemática, História, Geografia e Ciências). (Conforme Parecer Nº 0492/2004)

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-Ce, aos 23 de dezembro de 2009

  
Antonio Wilson de Pinho  
PREFEITO MUNICIPAL